PROJETO DE LEI Nº_____/2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade de acessibilidade nos sites da prefeitura de Natal e no Diário Oficial do Município (DOM) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei determina a inclusão de ferramentas de acessibilidade para pessoas com deficiência nos sites oficiais da Prefeitura Municipal de Natal, bem como no Diário Oficial do Município (DOM).

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I – acessibilidade: condição para que usuários dos portais eletrônicos públicos do município portadores de deficiência possam acessá-los sem quaisquer barreiras comunicacionais;

II – barreiras comunicacionais: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação.

III - diretrizes nacionais de acessibilidade digital: orientações sobre requisitos de acessibilidade para sites e aplicativos publicadas pelo Consórcio World Wide Web (W3C) e incorporadas pelo Brasil.

Art. 3º Os sítios da internet de que trata esta Lei deverão conter os seguintes recursos de acessibilidade:

I – símbolo de acessibilidade em destaque;

II – barra de acessibilidade, com alto contraste e links de atalho;

III – navegação por teclado;

IV – avatar ou intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS);

V – descrição das imagens;

VI – identificação do idioma principal da página;

VII – informação acerca da mudança de idioma do conteúdo;

VIII – explicação de siglas, abreviaturas e palavras incomuns;

IX – possibilidade de redimensionamento da página sem perda de funcionalidade;

X – disponibilidade de alternativa sonora ou textual para vídeos que não incluam faixas de áudio;

XI – disponibilidade de alternativa textual para faixas de áudio.

Art. 4º O Diário Oficial do Município no âmbito da acessibilidade para pessoas com deficiência deverá:

I – ser disponibilizado em sítio desenvolvido e/ou atualizado de acordo com as diretrizes nacionais de acessibilidade digital;

II – conter recursos de aumento e diminuição do tamanho da fonte e alto contraste;

III – ser acessível a softwares leitores de tela;

III – disponibilizar para *download* versão diagramada compatível com softwares leitores de tela;

IV – ser disposto para diagramação e transcrição para o Braille, em formato txt, sempre que solicitado;

V – deverá ter linguagem clara e simples.

Art. 5º Os recursos de acessibilidades dispostos neste artigo não excluem a utilização dos já existentes ou dos que ainda serão disponibilizados devido ao avanço tecnológico.

Art. 6º A implantação da política pública instituída por esta Lei será arcada mediante dotações orçamentárias do município.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da sua publicação.

Justificativa

Questões preliminares

Antes de entrar no mérito da matéria que ora se apresenta, vale uma pequena introdução a respeito de seu histórico legislativo nesta Casa Legislativa. A proposta foi apresentada no ano passado, mais precisamente no dia 29 de maio de 2024.

No âmbito da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final foi aprovado parecer do Vereador Hermes Câmara atestando a prejudicialidade da nossa proposta, em virtude da existência de Projeto de Lei de autoria da então Vereadora Divaneide Basílio.

Ocorre que parecer da Procuradoria Legislativa desta Casa, inserido no Processo no final de maio de 2024, já dava conta do arquivamento do Projeto da Vereadora Divaneide, deixando nítida a inexistência de óbice para o prosseguimento de nossa proposta.

No mesmo sentido, há um despacho do Presidente da Câmara Municipal, o Vereador Eriko Jácome, determinando o retorno da proposta à CLJ e atestando não haver "óbice de natureza regimental para sua tramitação".

Ocorre que, ao se realizar nova análise de admissibilidade da nossa proposta, o autor do novo parecer na CLJ, novamente o Vereador Hermes Câmara, limitou-se a aventar novamente a prejudicialidade, já afastada tanto pela Procuradoria Legislativa como pelo Presidente da Câmara.

Tendo em conta a equivocada tramitação anterior e a importância da matéria, achamos bom bem reapresentá-la. Doravante, tratamos exatamente da importância da presente proposta legislativa.

Questões de mérito

Segundo o art. 63 da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), é "***obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos*** *por empresas com sede ou representação comercial no País ou* ***por órgãos de***

governo, para uso da pessoa com deficiência*, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente*".

Quase 10 (dez) anos após a promulgação da lei, ainda há grandes obstáculos na efetivação deste dispositivo, tanto mais nos sites da prefeitura do Natal, já flagrantemente defasados para o acesso usual, que dirá para aquele adaptado às condições de acessibilidade exigidas para que portadores de deficiência possam acessar informações institucionais públicas sem entraves comunicacionais.

Apropriando-se dos ensinamentos de Sun e Zhang, Carvalho et al definem a acessibilidade digital como "*o requisito básico para fornecer* ***acesso igualitário à informação extraída da Internet****, especialmente por ser uma maneira primordial de acesso ao conteúdo por grupos vulneráveis*"[1].

Como se vê, o acesso à informação é essencial para uma vivência cidadã efetiva na sociedade, o que, atualmente, passa necessariamente pela mediação dos meios digitais, sendo o caso também dos serviços públicos, amplamente acessados por meio virtual. Neste sentido, as barreiras no acesso à informação devem ser superadas para garantir uma real inclusão das pessoas com deficiência.

Para a redação legal, foram extraídas menções diretas à Lei Brasileira de Inclusão à Pessoa Com Deficiência, notadamente para conceituar os termos "barreiras comunicacionais" (art. 3º, III, alínea b), bem como para se referir aos "softwares de leitura", delineados nas diretrizes nacionais de acessibilidade de conteúdo da WEB (WCAG) e publicadas pelo Consórcio World Wide Web (W3C),

---

[1] CARVALHO, Vinícios; CAGNIN, Maria; PAIVA, Débora. Avaliação de Acessibilidade de Web Sites de Governos Estaduais do Brasil. In: **SIMPÓSIO BRASILEIRO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (SBSI)**, 13, 2017, Lavras. Anais [...]. Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Computação, 2017. p. 116-123.

também atualizadas no Guia de Boas Práticas para Acessibilidade Digital de 2023 do Governo Federal[2]. Quanto à linguagem clara e simples, atenta-se para adaptação de conteúdo voltada para pessoas com deficiência intelectual como consta no artigo 2 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Concluindo, a acessibilidade digital favorece as pessoas com deficiência poderem navegar e interagir no mundo digital, acessando direitos. O projeto de lei em questão desenha os caminhos para efetivar direitos fundamentais das pessoas com deficiência no âmbito das atribuições municipais.

Natal/RN, 03 de junho de 2024.

Daniel Araújo Valença

Daniel Valença
Vereador de Natal (PT)

[2] Disponível em: https://www.gov.br/governodigital/pt-br/acessibilidade-e-usuario/acessibilidade-digital/guiaboaspraaticasparaacessibilidadedigital.pdf